



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº 37/2024**

000030

**ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.**

**ASSUNTO: DISPENSA.**

**OBJETO: Locação de Painéis Digitais em LED.**

**INTERESSADA: GABINETE DO PREFEITO.**

**1. Relatório:**

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pelo Setor de Licitações, por meio da Comunicação Interna n. 139/2024, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme Lei nº 14.133/21, bem como Decreto Municipal nº 014/2024, tendo por objeto locação de painéis digitais de LED, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização e Demanda (fls. 01/02);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/13);
3. Mapa de comparativo de preços de locação de painel digital- 2024 (fl. 14);
4. Relatório de cotação: locação de placas de painel digital 2024 (fls. 15/19);
5. Pesquisa de mercado (fl. 20);
6. Termo de referência (fls. 21/33);
7. **SD n. 680/2024, de 04/03/2024, no valor de R\$ 22.840,08**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Chefe de Gabinete, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 34/35);
8. Justificativa do Secretário Chefe de Gabinete referente contratação de empresa especializada na locação do painel em LED (fl. 36);
9. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 37);
10. Parecer nº 293/2024 do Controle Interno (fls. 38/49);
11. Encaminhamento de documentação do Setor de Planejamento (fl. 50);
12. Portaria nº 178, de 27 de junho de 2023, que designa Agentes de Contratações e Equipe de Apoio para atuarem em licitações nas modalidades Pregão, Concorrência, Leilão e Diálogo Competitivo e nas contratações diretas no âmbito da Prefeitura Municipal, Secretarias/Fundos de Assistência Social, de Saúde e da Criança e do Adolescente (fls. 51/52);
13. Portaria nº 38, de 22 de janeiro de 2024, que Nomeia Comissão Permanente de Contratação (fls. 53/54);
14. Decreto nº 14, de 22 de janeiro de 2024, que regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação fundamentada na Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril (fls. 55/68);



000001

15. Minuta do aviso de contratação direta- Dispensa Eletrônica (fls. 69/88);
16. Comunicação Interna nº 139/2024, do Setor de Licitações (fl. 89).

## 2. Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*"Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure*

*igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Contudo, de acordo com a Lei no 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, vejamos:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"*

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 22.840,08 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

*[Assinatura]*  
2



“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

Neste lance, vislumbra-se que a referente documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação a classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;




- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção."*

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

### **3. Conclusão:**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato.

Boquim/SE, 27 de março 2024.

  
**Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves**  
**Procuradora Municipal**  
**Decreto n.º 008/2021**